



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 365 /2015

042ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.03.2015

PROCESSO Nº 1/4265/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201211502

RECORRENTE: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DUART'S DISTRIBUIDORA LTDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1** – Durante o exercício de 2008 o contribuinte promoveu saídas de mercadorias sujeitas a tributação normal, sem emitir a documentação fiscal pertinente. **2** – Infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **3** – Reexame necessário conhecido e não-provido, para manter a decisão singular recorrida, pela **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **4** – Extinção processual em face do pagamento do crédito tributário, conforme comprovante de quitação encartado nos autos. **5** – Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" e Cupom Fiscal. Omissão de saída em 2008, no vr. de R\$ 268.300,49, com mercadorias sujeita a tributação normal, consignadas através do sistema de levantamento de Estoque (levantamento quantitativo de estoque - análise fiscal), conforme Informação complementar."*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177, do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	268.300,49
ICMS	45.611,08
Multa (30%)	80.490,14
<b>TOTAL</b>	<b>126.101,22</b>

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação às fls. 52/59 dos autos.

A Julgadora de 1ª Instância, considerando os questionamentos da defesa, e antes de se pronunciar sobre o feito, encaminhou o processo a Célula de Perícias e Diligências, mediante despacho às fls. 62 e 63 do caderno processual, com o propósito de analisar as notas fiscais de entrada e as notas fiscais de saída, tendo em vista que o contribuinte menciona que os itens identificados como doce de leite dão entrada de acordo com os sabores, individualmente, tais como: doce de leite com chocolate, com goiaba, com ameixa, com morango, etc., enquanto que na saída são unificados em kits descritos como "*doce de leite diversos sabores*" e "*doce de leite sortido*". Com base nesse fato alega que não há omissão de saída dos itens doce de leite diversos e sortidos, devendo haver uma compensação. Solicita, ainda, a análise em virtude também da unidade de medida, pois há doce de leite em vidro e em unidade.

Em resposta, a CEPED apresenta o laudo pericial, às fls. 64/67 dos autos, confirmando a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias no período fiscalizado, porém no montante de R\$ 71.253,11, inferior, portanto, ao valor apontado no Auto de Infração que fora de R\$ 268.300,49.

Notificada das conclusões da Perícia, a empresa apresentou manifestação às fls. 84/87 dos autos, alegando que ainda persistem falhas no levantamento que não foram sanadas pelo trabalho pericial, como a indicação de omissão de saídas e de entradas para o mesmo produto.

Em face dos novos argumentos da defesa, a Julgadora remeteu novamente o processo à CEPED para análise quanto à pertinência das alegações apresentadas e, em sendo o caso, proceder as devidas correções no relatório da fiscalização.

2  
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

A CEPED apresentou, então, novo Laudo Pericial às fls. 91/97, reduzindo ainda mais montante da omissão identificada, estabelecido nova base de cálculo em R\$57.347,62 (cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete Reais e sessenta e dois centavos).

Diante das conclusões da Perícia, a Julgadora Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. E, uma vez que a referida decisão foi parcialmente contrária à Fazenda Pública, remeteu o Processo para o necessário reexame do Conselho de Recursos Tributários, conforme determina o art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

Não foi interposto recurso por parte da empresa autuada.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do reexame necessário, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de primeiro grau.

É o relatório. AFL.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de reexame necessário de decisão parcial-condenatória proferida em 1ª Instância.

O reexame objeto da presente demanda preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Todavia, procedidas vistas do processo concludo que o mesmo não merece provimento, porquanto constato que a decisão recorrida – fundada em laudo pericial – não comporta nenhum reparo.

Com efeito, atendendo a Despacho da ilustre Julgadora Monocrática, a Célula de Perícias deste Contencioso Administrativo Tributário elaborou o Laudo Pericial que se acha encartado às fls. 91/97 dos autos, o qual culminou na seguinte conclusão:

*“Realizamos as incorporações devidas e elaboramos um novo Quadro Totalizador do Levantamento de Mercadorias que resultou numa Omissão de Saída cuja Base de Cálculo representa o valor de R\$ 57.347,62 (cinquenta e sete mil trezentos e quarenta sete reais e sessenta dois centavos)”.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Verifica-se, por outro lado, que o contribuinte aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributária, instituído pela Lei nº 15.713/2014, e efetuou o pagamento do Auto de Infração, com base nos valores estabelecidos na decisão de 1ª Instância, conforme comprovante de quitação às fls. 117 a 125 dos autos.

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, bem como para que seja declarada a extinção processual, em face do pagamento do crédito tributário.

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	57.347,62
ICMS	9.749,09
Multa (30%)	17.204,28
<b>TOTAL</b>	<b>26.953,37</b>

**03 – DECISÃO**

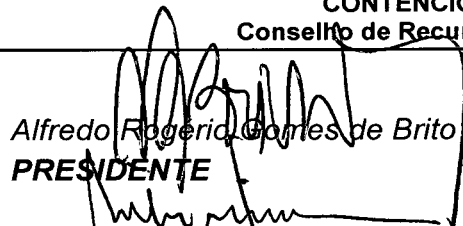
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **DUART'S DISTRIBUIDORA LTDA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando a adesão do contribuinte ao Programa de Anistia de Crédito Tributária (instituído pela Lei nº 15.713/2014) conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda – às fls. 117 a 125 dos autos. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, o representante legal da recorrente, Dr. Renan Moreno Timbó”.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 11 de Maio de 2015.

A  
*Abílio Francisco de Lima*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

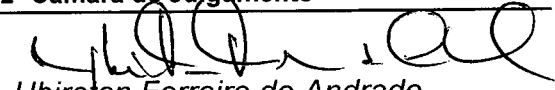
  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abilio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**


  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**